



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 923714 - SC (2024/0226466-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE
ADVOGADOS : LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ATHOS TRAJANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ATHOS TRAJANO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu medida liminar nos autos do HC n. 5019121-37.2024.4.04.0000.

Infere-se dos autos que, aos 23/2/2024, foi decretada a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 28/55), no âmbito da Operação Technikós, que tem por finalidade apurar possível prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, nos arts. 5º, 6º, 16, 22, parágrafo único, todos da Lei n. 7.492/1986; no art. 171, *caput*, do Código Penal; no art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951; e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (e-STJ fls. 28/55).

Posteriormente, foi revogada a preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares e de fiança nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/21):

d) prestação de fiança (art. 319, VIII, do CPP) , a fim de vincular materialmente o investigado ao processo. Seu valor deve ser fixado, nos termos do artigo 326 do CPP, levando em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna, a vida pregressa do conduzido e as circunstâncias do crime. No caso, a pena máxima dos crimes pelo qual o investigado foi indiciado (art. 288, caput, do CP; art. 16 da Lei nº 4792/86; art.171, caput, do CP e art. 171-A do CP) é de reclusão de 8 (oito) anos. É o caso, então, de se aplicar o que dispõe o artigo 325, II, do CPP, que estabelece que o valor da fiança será fixado nos limites de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Considerando que o investigado é empresário, proprietário e administrador das empresas DSDX HOLDINGFINANCE LTDA. e REALL TOKEN BLOCKCHAIN TECHNOLOGY LTDA., além de apresentar elevado padrão de vida, conforme postagens realizadas em sua rede social e a informação de investimentos que totalizam R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)(evento 239, OFIC1 e

RELT2, dos autos n. 5014035-50.2023.4.04.7201), a o que se soma os valores consignados na tabela de vítimas apresentada pela autoridade policial (evento 62,OUT1,do Inquérito Policial n. 5011527-13.2023.4.04.7208), fixo a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), com fundamento no artigo 325, inciso II, do CPP. O valor da fiança deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva.

Às e-STJ fls. 15/16 e 25/27 foi indeferido pedido de dispensa ou substituição de fiança, por ausência de comprovação acerca do pagamento do valor arbitrado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo o pleito emergencial negado (e-STJ fls. 56/63).

No presente *habeas corpus*, pretendendo a mitigação da Súmula n. 691/STF, a defesa afirma que todos os bens do paciente estão bloqueados. Alega que "o Paciente acostou todos os extratos bancários de suas contas, demonstrando a sua total incapacidade em arcar com os valores vultuosos arbitrado sem fiança" (e-STJ fl. 11).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para determinar a dispensa ou a substituição da fiança, haja vista a impossibilidade de recolhimento do valor arbitrado.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. *A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*

5. [...]

6. *Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifei.)

A aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que, *primo actu oculi*, verifica-se no caso em apreço.

É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

Assim, tendo o Jjuízo de primeiro grau entendido que a imposição de medidas cautelares diversas seria suficiente para o resguardo da ordem pública, o paciente não pode permanecer encarcerado apenas em razão de sua hipossuficiência financeira, sendo desnecessária a comprovação documental de tal alegação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DA FIANÇA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADA DOS AUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A

DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No ponto, cumpre consignar que esta Corte se posicionou no sentido de não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, máxime quando se tratar de réu pobre, ex vi do art. 350 do CPP.

II - Na hipótese, o Agravante se encontra com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - Nesse sentido; conquanto não se possa atribuir exatidão acerca da real capacidade econômica do Agravante, para o fim de afastar a aventada vulnerabilidade financeira; o que se tem dos autos, sem descer ao arcabouço probatório, é que o ora Agravante se encontra com a liberdade restringida por não ter pago o valor fixado a título de fiança. Outrossim, não se trata de elidir o caráter coercitivo da fiança, mas, sim, de reconhecer no caso concreto que, a par da incapacidade financeira, o Agravante se encontra com a liberdade de locomoção restringida diante do valor fixado.

IV - Tenho, pois, que se mostra razoável e proporcional a redução da fiança estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a decisão agravada.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.033/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento que "[...] não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada." (HC n. 399.732/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. No caso, há ilegalidade apta a ensejar a superação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 691/STF.

3. O Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. No entanto, o Agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data do deferimento da liminar neste writ.

4. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do Agravante para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o Acusado estar preso sem ter pago a importância arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade.

5. Ademais, em julgamento proferido no dia 14/10/2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, a ordem no habeas corpus coletivo n. 568.693/ES, para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança em todo o território nacional e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor arbitrado.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 816.299/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade, dispensando-se, por ora, o pagamento da fiança, aplicando-se as demais medidas cautelares substitutivas já estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator